



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 01  | de proc. |
| n.º       | 650 | de 1999  |

Adelina Cirone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|    |             |
|----|-------------|
| Em | 16/12/1999  |
| às | 17:10 HORAS |

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

203/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Folha n.º 02 de proc.  
n.º 650 de 1999  
GA

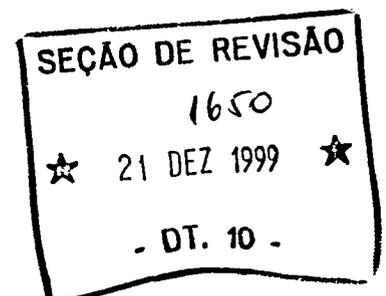
Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 406

Aproveito a oportunidade para registrar  
a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*celso pitta*  
CELSO PITTA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia  
xerográfica do Ofício nº 357/99-SFG e legislação  
citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
AO/fsc  
of-inter vivos





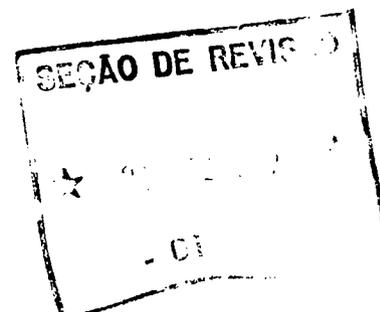
Adelina Cicone

"Art. 4º - Não se aplica o disposto no Artigo Parlamentar  
Registro 100.406

nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição."



fitz

Folha n.º 05 de proc.  
n.º 6.530 de 1999  
Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar  
Lei n.º  
Registro 100.406

Art. 2º - O artigo 10 da Lei n.º

11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 40.000 (quarenta mil)

Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I, alínea "a" deste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à

- DT. 10 -

Ad

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 06  | de proc. |
| n.º       | 650 | de 1999  |
| <i>Ed</i> |     |          |

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

data da efetivação do  
contrato."

Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 38.128,768 (trinta e oito mil, cento e vinte e oito inteiros e setecentos e sessenta e oito milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

1999  
- DT. 10 -

*Adelina*

Folha n.º 07 de proc.  
n.º 650 de 1999  
*Adelina Cicone*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

§ 1º - Nos valores referidos nos incisos I e II deste artigo ficam incluídos os correspondentes acréscimos moratórios e atualização monetária.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação e, relativamente ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro de 2000.

inter vivos

AO/msmrp

*Adelina Cicone*

